



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

CAMILLA ALVES DE FARIAS

**A PUNIÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISES E NOVAS PERSPECTIVAS**

CAMPINA GRANDE - PB

2012

CAMILLA ALVES DE FARIAS

A PUNIÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISES E NOVAS PERSPECTIVAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Mestre Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

CAMPINA GRANDE – PB

2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

F224p

Farias, Camilla Alves de.

A Punição dos crimes de colarinho branco no ordenamento jurídico brasileiro [manuscrito]: análises e novas perspectivas / Camilla Alves de Farias.– 2012.
29 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal. 2. Crimes de colarinho branco. 3. Ordem econômica. I. Título.

21. ed. CDD 345

CAMILLA ALVES DE FARIAS

A PUNIÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISES E NOVAS PERSPECTIVAS

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba –
UEPB, como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 28/11/2012.

Nota: 10,0 (Dez)

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Prof.^a Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado / UEPB
Orientadora

Félix Araújo Neto
Prof. Dr. Félix Araújo Neto / UEPB
Examinador

Herry Charriery da Costa Santos
Prof. Herry Charriery da Costa Santos
Examinador

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO	11
1.1 CONCEITO DE WHITE COLLAR CRIMES	11
1.2 A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL.....	14
2 AS DIFICULDADES DE IDENTIFICAÇÃO, ESCLARECIMENTO E PUNIÇÃO DOS WHITE COLLAR CRIMES	17
3 CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO .	20
3.1 UMA BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO	21
3.1.1 BEM JURÍDICO TUTELADO - ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	21
3.1.2 OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	19
4 A PUNIÇÃO DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL	24
4.1 A INEFETIVIDADE DAS PENAS	25
4.2 A IMPUNIDADE E O TRATAMENTO PRIVILEGIADO CONFERIDO À CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO	27
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

A PUNIÇÃO DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ANÁLISES E NOVAS PERSPECTIVAS

FARIAS, Camilla Alves de.¹

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar as punições dos crimes de colarinho branco e suas implicações no ordenamento jurídico pátrio. Em um estudo extenso realizado por Edwin Sutherland, foi definido o conceito deste tipo de crime, as motivações para que aconteçam, os requisitos para a sua caracterização, e até mesmo o processo de criação de novos criminosos do colarinho branco. Entretanto, apesar de tipificados pela legislação penal no Brasil, esses crimes, na maioria dos casos, não gera punição ao infrator por uma série de fatores, tais como a boa aparência física, e a origem social do infrator, a complexidade dos crimes, a ausência de uma vítima individualizada, a falta de uma consciência da ilicitude do fato, tanto pela polícia, quanto pela própria sociedade, e a leniência das leis que tratam da matéria. Desta maneira, chegamos ao principal problema em estudo, que é a ausência de uma punição mais forte para os crimes de colarinho branco, o que ocasiona uma ideia de impunidade e leva os criminosos a acreditarem que poderão continuar a cometer tais delitos e nunca serão punidos. Objetiva, o presente trabalho, propor formas mais eficazes para a persecução penal, e posterior punição desses crimes, como o aumento das penalidades existentes, uma atuação mais célere do Poder Judiciário e uma cobrança mais ativa da população. Foi utilizada majoritariamente a pesquisa bibliográfica, tanto em livros, quanto em sites da rede mundial de computadores. Também foi realizada análise de dados de uma série de pesquisas realizadas no tema. Ainda foram analisadas as causas da inefetividade das penas, que passam desde o pequeno período temporal para a prescrição do crime, até a previsão de benesses aos infratores, tais como a extinção de punibilidade criminal pelo pagamento do tributo em esfera administrativa. De todo o estudo, fica evidente a necessidade de reformular tanto a legislação aplicável, quanto a sua própria aplicação preventiva e repressiva, com o intuito de coibir estes crimes que tanto lesam o bem comum.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes de colarinho branco. Dificuldades. Ordem econômica. Penas. Ineficácia. Impunidade.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.
E-mail: camilla.af@gmail.com

INTRODUÇÃO

Os crimes de colarinho branco começaram a ser estudados na primeira metade do século XX pelo sociólogo Edwin Sutherland, que os definiu como crimes financeiros cometidos por pessoas de alto nível social que se utilizam da confiança e respeito que possuem para obter ganhos pessoais.

Sutherland buscava entender a origem e a motivação desses crimes, uma vez que a criminalidade é tradicionalmente associada à pobreza, à desorganização social, à falta de acesso à educação, saúde, lar, etc.

Dos estudos do sociólogo observaram-se alguns fatos que persistem até hoje, tais como a difícil identificação do crime, as condutas não definidas no sistema penal, a influência dos criminosos no sistema judiciário pelo seu alto status social e uma elevada impunidade.

No Brasil, mesmo com a elaboração da Lei 7492/86 (Lei do Colarinho Branco), estes fatos ainda ocorrem e são corriqueiros, como nota-se com os diversos casos de corrupção que aparecem nos noticiários diariamente, a alta sonegação fiscal, fraudes em obras públicas, gestão fraudulenta, evasão de divisas, etc. que raramente chegam a ter uma resposta punitiva.

Assim, o presente trabalho, pretende analisar a punição dos crimes de colarinho branco no Brasil para demonstrar a necessidade de uma maior e mais efetiva atuação do Estado no combate a estes delitos, uma vez que as penas atuais são brandas ou inexistentes e algumas leis oferecem privilégios, resultando em uma enorme impunidade.

Para tanto, inicialmente, se faz necessário entender o que são os crimes de colarinho branco, destarte, no Capítulo I será realizada a sua conceituação e a explicação da Teoria da Associação Diferencial que elucida a origem desta criminalidade. Em seguida, o Capítulo II elucidará os motivos da dificuldade atual em identificar, esclarecer e punir os *white collar crimes*.

Já no início do Capítulo III, será explanado os grandes danos que esses delitos geram a toda a população brasileira ao atingirem a ordem econômica e financeira do país, seguido por uma explicação sucinta sobre os vários delitos de colarinho branco previstos na legislação pátria.

E por fim, no Capítulo IV, examinando a Lei 7492/86, se aclarará a ineficácia das penas nela previstas por serem leves e, logo após, se verificará o tratamento desigual do sistema penal brasileiro, o desinteresse dos parlamentares em regular os delitos em questão e algumas leis que proporcionam privilégios a sonegadores fiscais, levando à impunidade que observamos diariamente.

Salienta-se que o presente trabalho acadêmico baseia-se em uma metodologia teórica, analítica e reflexiva realizada através uma extensa pesquisa bibliográfica e normativa, como também pela análise de dados de uma série de pesquisas realizadas no tema.

1 A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO

A ideia dos crimes de colarinho branco surgiu em 1939 através do sociólogo norte-americano Edwin Hardin Sutherland quando de sua exposição no encontro da *American Economic Association*. No ano seguinte, ao publicar na *American Sociological Review* o artigo “*White Collar Criminality*”, deu início à divulgação de uma nova tese que se tornou referência na comunidade criminológica e passou a ter grande importância no âmbito jurídico internacional.

1.1 CONCEITO DE WHITE COLLAR CRIMES

Sutherland define os crimes de colarinho branco em uma perspectiva subjetivo-profissional, baseando o conceito nas características de seus autores e na finalidade do ato, com o intuito de identificar os criminosos que se diferenciavam acentuadamente dos chamados criminosos comuns.

Ele afirmava que “o crime de colarinho branco pode ser definido aproximadamente como um crime cometido por uma pessoa de respeito e elevado status social no exercício de sua ocupação”² (SUTHERLAND, 1949, p.9).

Foi para evidenciar esta posição social dos criminosos que o sociólogo cunhou a expressão *white collar crime*, uma vez que alude à cor das camisas utilizadas pelos homens de status social elevado e que vivem no meio econômico.

² Em inglês: “White collar crime may be defined approximately as a crime committed by a person of respectability and high social status in the course of his occupation”.

Em oposição surgiu o termo *blue collar crime* (em referência aos macacões azuis dos trabalhadores e operários) para tratar sobre os delitos comuns, como furtos e homicídios.

Deste conceito proposto por Sutherland, Ryanna Pala Veras (2010), baseada em Hermann Mannheim (1985), chega a cinco elementos conceituais: a) é um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis; c) com elevado status social; d) no exercício de sua profissão; e) constituem uma violação de confiança.

Explicando o porquê da necessidade do primeiro elemento na conceituação, Ryanna Pala Veras (2010, p. 29) assevera:

A afirmação de que os *white collar crimes* eram crimes não constituía redundância. Na época em que o artigo do sociólogo foi escrito, a previsão de tipos penais referentes à criminalidade econômica e empresarial ainda era escassa [...] e crime era todo comportamento que a lei tipificava como tal.

Assim, para Sutherland era necessário e fundamental considerar as condutas de colarinho branco como crime para que houvesse as previsões legais de tais delitos. Tratando sobre este ponto, Sérgio Salomão Shecaira (2012, p. 176) afiança que crime de colarinho branco é crime “porque suas consequências são tão graves como quaisquer outras condutas criminais. Algumas vezes até mais gravosas”.

Os segundo e terceiro elementos referem-se ao sujeito ativo. Aquele diz respeito à imagem exteriorizada pelo indivíduo na sociedade com base no papel e na profissão que ocupa na comunidade. Deve ser, dessa forma, uma pessoa respeitável de acordo com os valores incutidos no senso comum da coletividade, aqueles relacionados à vida familiar, convivência humana, amigos, trabalho, etc.

O terceiro, por sua vez, aborda a aceitação do indivíduo nas altas classes sociais. Conforme expõe Rayana Pala Veras (2010, p.31), “relaciona-se com a origem e a formação dos indivíduos, que os tornam aptos a serem aceitos ou não dentro dos círculos sociais mais elevados quando obtêm sucesso econômico”.

Nota-se, destarte, que as pessoas ricas e de elevado nível social não integram o grupo que pratica os *white collar crimes* se provenientes de atividades consideradas sem prestígio na sociedade (prostituição, tráfico, jogo, etc.), exatamente por não serem vistas como respeitáveis.

Em relação ao crime ocorrer no exercício da profissão, trata-se de um elemento fundamental da conceituação, uma vez que “exclui todos os demais

crimes, que embora realizados por aqueles acima nomeados, relacionam-se com a sua vida privada” (SHECAIRA, 2012, p. 176). Assim, é basilar que o objetivo e o motivo do crime estejam relacionados à obtenção de vantagens econômicas na atividade profissional.

Demonstra-se, através dos três últimos componentes expostos, uma sujeição ativa própria dos white collar crimes, posto que os criminosos pertencem a uma categoria profissional específica – banqueiros, empresários, diretores de empresas, etc. – e devem ser respeitáveis e de alta posição social.

Quanto ao quinto e último elemento do conceito, o próprio sociólogo afirma que a violação de confiança é uma das bases do crime em discussão:

These varied types of white-collar crimes in business and the professions **consist principally of violation of delegated or implied trust**, and many of them can be reduced to two categories: misrepresentation of asset values and duplicity in the manipulation of power. The first is approximately the same as fraud or swindling; the second is similar to the double-cross.³ (SUTHERLAND, 1940, p.3)

A confiança a qual Sutherland se refere é a existente no ambiente profissional entre os empresários, os deveres que estes têm entre eles e com a sociedade. Deveres acerca da forma correta e justa de realizar as atividades profissionais, sem burlar a lei, fraudar os dados ou trair os acordos e contratos.

Deve-se entender, entretanto, que este conceito proposto por Sutherland não tinha a intenção de ser definitivo, mas sim de ampliar a visualização desses crimes, uma vez que eram tidos quase como inexistentes e os estudos da época focavam apenas nos crimes comuns, existentes nas classes sociais inferiores. É o que Luciano Feldens (2002, p.116) ensina:

Tal conceito – di-lo o próprio Sutherland – não tentou estabelecer-se como definitivo, visando meramente a chamar a atenção para essa criminalidade que não se faz ordinariamente incluída nas estatísticas criminais, as quais costumam veicular, tão somente, dados sobre a criminalidade convencional, via de regra perpetrada pelas classes socioeconômicas mais baixas, como se a criminalidade do colarinho branco não existisse, ou se, embora existente, a “insignificância” de seus efeitos não justificasse qualquer referência.

³ Em português: “Estes variados tipos de crimes do colarinho branco nos negócios e nas profissões consistem principalmente na violação da confiança delegada ou implícita, e muitos deles podem ser reduzidos a duas categorias: deturpação dos valores de ativos e duplicidade na manipulação do poder. O primeiro é aproximadamente o mesmo que a fraude ou burla, o segundo é semelhante à traição”.

Esta ideia clássica de que os crimes se concentravam nas classes mais baixas é exatamente o que o sociólogo pretendia desmistificar com o desenvolvimento de uma teoria adequada sobre a criminalidade, a Teoria da Associação Diferencial.

1.2 A TEORIA DA ASSOCIAÇÃO DIFERENCIAL

Na década de 1930, a criminalidade recebia uma análise convencional, voltada a fatores biológicos e sociais, tais como idade, raça, classe social, ambiente residencial, falta de afeto e educação, lar instável e pobreza, sendo o comportamento criminoso, portanto, tido como herdado biologicamente e inerente às condições espaciais. É o que explica Sutherland (1949, p. 6) em seu livro:

the social pathologies which have been emphasized are poverty and, related to it, poor housing, lack of organized recreations, lack of education, and disruptions in family life. The personal pathologies which have been suggested as explanations of criminal behavior were, at first, biological anomalies [...] the next explanation was intellectual inferiority, and more recently emotional instability. Some of these scholars believed that the personal pathologies were inherited and were the cause of poverty as well as of the criminal behavior, while others believed that the personal pathologies were produced by poverty, and that this personal pathology contributed to the perpetuation of the poverty [...]⁴

Isto ocorria devido às estatísticas oficiais da justiça criminal, utilizadas pelos criminólogos como principal fonte de dados, e que contavam com raríssimos casos de crimes econômicos e profissionais descobertos e investigados, tendo por consequência a associação da criminalidade à pobreza e às condições sociais dela derivadas, já que os crimes comuns predominavam nos números⁵.

Porém, se esses fatores gerassem os crimes, como explicar os crimes de colarinho branco que ocorriam nas classes socioeconômicas mais elevadas? Diante

⁴ Em português: “as patologias sociais que têm sido enfatizadas são pobreza e, relacionada a ela, condições precárias de habitação, falta de recreação organizada, falta de educação e perturbações na vida familiar. As patologias pessoais que têm sido sugeridas como explicações do comportamento criminal eram, de início, anormalidades biológicas [...] a próxima explicação foi inferioridade intelectual, e mais recentemente instabilidade emocional. Algumas dessas escolas acreditavam que patologias pessoais eram herdadas e eram a causa da pobreza assim como do comportamento criminal, enquanto outros acreditavam que as patologias pessoais eram produzidas pela pobreza, e que esta patologia pessoal contribuía para a perpetuação da pobreza [...]”

⁵ Conforme Sutherland (1949, p.6), “the general theories of criminal behavior which take their data from poverty and the conditions related to it are inadequate and invalid: first, because the theories do not consistently fit the data of criminal behavior; and second, because the cases on which these theories are based are biases sample of criminal acts”.

disso, para desenvolver uma teoria adequada sobre a criminalidade, Sutherland procurou comparar a criminalidade nas diferentes classes sociais.

Após um grande estudo sobre as variadas práticas delituosas nos diversos grupos sociais, o sociólogo chegou a três conclusões:

- a) ao contrário do que podem demonstrar as estatísticas convencionais, pessoas de uma classe socioeconômica elevada envolvem-se largamente em comportamentos criminais;
- b) esse comportamento criminal difere do comportamento criminal dos ocupantes das classes mais baixas, principalmente no que diz respeito aos procedimentos que são utilizados ao lidar-se com os acusados;
- c) as variações de procedimentos não podem ser tomadas como significantes do ponto de vista da causação do crime. Exemplificando, o autor reflete em torno de uma determinada doença, assentando que a utilização de um tratamento “a” ou “b” em nada modificaria a causa da moléstia. (FELDENS , 2002, p.127)

Com estas conclusões, Sutherland demonstra que não há que se falar em delinquência decorrente da pobreza ou de fatores biológicos, porquanto pessoas que viveram em ambiente social de elevado status, com acesso à educação e oportunidades também cometem graves delitos, repelindo, por conseguinte, as teorias tradicionais.

A Teoria da Associação Diferencial surge, assim, com uma nova perspectiva, entendendo que o comportamento delituoso se aprende com os contatos sociais, com a interação entre os indivíduos nos ambientes social, familiar e profissional. Nesse sentido, Sérgio Salomão Shecaira (2012, p.173) acrescenta:

[...] ninguém nasce criminoso, mas o delito (e a delinquência) é o resultado de socialização incorreta. Não há, pois, “herança biológica”, mas sim um processo de aprendizagem que conduz o homem à prática do atos socialmente reprováveis.

Deste modo, sendo a socialização a base da teoria, são os valores dominantes existentes no ambiente de convívio do sujeito que ensinam os crimes. Ao comparar as interpretações favoráveis e desfavoráveis do comportamento criminoso de acordo com esses valores, o indivíduo se converte em criminoso quando considera que as definições favoráveis superam as desfavoráveis. Nos dizeres de Sutherland (1949, p.234):

The hypothesis of differential association is that criminal behavior is learned in association with those who define such behavior favorably and in isolation from those who define it unfavorably, and that person in an appropriate

situation engages in such criminal behavior if, and only if, the weight of the favorable definitions exceeds the weight of the unfavorable definitions.⁶

Esse processo de aprendizagem pelo qual uma pessoa segue para praticar um ato criminoso é sintetizado em nove pontos: a) o comportamento criminal se aprende; b) o comportamento criminal é aprendido na interação com outras pessoas por um processo de comunicação; c) o aprendizado ocorre principalmente em um grupo de pessoas mais próximas nas relações pessoais; d) a aprendizagem inclui o ensino de técnicas de prática (aspecto objetivo) e assimilação de razões, motivos, atitudes (aspecto subjetivo); e) a interpretação do aspecto objetivo decorre das definições favoráveis e desfavoráveis; f) o sujeito se torna criminoso quando as definições favoráveis preponderam sobre as desfavoráveis; g) a associação diferencial pode variar segundo a frequência, duração, prioridade e intensidade; h) esse processo de aprendizagem criminosa é idêntica a qualquer outro processo de formação de comportamento lícito; i) o comportamento criminal e o comportamento lícito apresentam necessidades e valores análogos.⁷

Em verdade, a partir da formulação dessa teoria, Sutherland conseguiu explicar, de alguma forma, o fenômeno da criminalidade profissional das classes sociais elevadas, o que as teorias antes existentes não eram capazes de fazer. Além disso, “a hipótese da associação diferencial e da desorganização social pode ser aplicada tanto aos crimes do ‘colarinho branco’ quanto aos da assim chamada classe baixa” (FELDENS, 2002, p. 130).

Nesse sentido, as pesquisas realizadas por Sutherland “sugeriam que os crimes do colarinho branco eram transmitidos pelo mesmo processo de aprendizagem aplicado aos crimes comuns. Só que tais contatos ocorriam em grupos de referência totalmente diferentes” (VERAS, 2010, p.39).

No caso dos *white collar crimes*, o comportamento criminoso deriva do contato com pessoas bem-sucedidas da área profissional, que veem este tipo de conduta como favorável e recomendável, afastando o indivíduo das definições desfavoráveis.

⁶ Em português: “a hipótese da associação diferencial é de que o comportamento criminoso é aprendido em associação com aqueles que definem tal comportamento favoravelmente e separado daqueles que o definem desfavoravelmente, e que essa pessoa em uma situação apropriada engaja neste comportamento criminoso se, e somente se, o peso das definições favoráveis superarem o peso das definições desfavoráveis”.

⁷ Proposições baseadas em Luciano Feldens (2002, p. 129), Rayana Palla Veras (2010, p. 37) e Sérgio Salomão Shecaira (2012, p.173).

Confirmando este fato, estão os depoimentos de novos profissionais em posições intermediárias, apurados por Sutherland. Todos eles informaram que ao iniciar a carreira eram aconselhados a utilizar expedientes ilegais para atingir e aumentar as metas, e que, por fim, a maioria acabou por se convencer de que era necessário utilizar estes métodos para serem bem-sucedidos, pois ao pesar os valores, a prática dos comportamentos criminosos era mais favorável.

Entretanto, importante salientar que o próprio sociólogo faz ressalva à sua teoria:

A hipótese certamente não traz uma explicação completa e universal a respeito dos crimes de colarinho branco ou mesmo de outros crimes, mas ela talvez encaixe os dados das duas espécies de crimes melhor do que qualquer outra das hipóteses gerais (SUTHERLAND apud VERAS, 2010, p.39)

A Teoria da Associação Diferencial, destarte, apesar de não promover um esclarecimento completo da criminalidade, é a teoria que apresenta uma melhor hipótese para a elucidação do crime em sua totalidade, especialmente dos crimes de colarinho branco.

2 AS DIFICULDADES DE IDENTIFICAÇÃO, ESCLARECIMENTO E PUNIÇÃO DOS WHITE COLLAR CRIMES

Ao conceituar os crimes do colarinho branco e buscar uma nova teoria criminológica para explicá-los, Sutherland deixou claro que sua maior intenção era chamar a atenção para essa criminalidade, tida como quase inexistente, ou se existente, de efeitos insignificantes para que houvesse alguma reação penal.

Para comprovar esta percepção de “delinquência oculta”, o sociólogo pesquisou as condutas das setenta maiores empresas dos Estados Unidos de sua época. Coletou diversas decisões (administrativas e judiciais) proferidas contra elas que tratassem de violações referentes a crimes de colarinho branco.

Ao final, conseguiu demonstrar que todas haviam sido processadas, chegando a uma média de quatorze condenações por empresa e de 91,7% de reincidência em atos nocivos à comunidade, porém, vários eram os casos onde o processo era extinto antes de qualquer punição devido a acordos, a falta de dados para comprovação dos delitos, influência política, etc.⁸

⁸ Dados encontrados em SUTHERLAND, 1949, pp.199-223.

Apesar de mais de meio século ter se passado desde a elaboração desse estudo, a cifra negra continua a existir. Os *white collar crimes* continuam à margem do sistema penal, especialmente do brasileiro, sendo escassa a persecução penal destes delitos e muitos os casos que não ingressam ou não chegam até o fim das etapas do processo penal. Essa dificuldade se deve praticamente aos mesmos motivos de outrora.

Pode-se resumir em sete as causas que dificultam a reação penal aos crimes econômicos:

I) Por serem pessoas de alto nível social, consideradas importantes na sociedade e para o setor financeiro, os criminosos do colarinho branco possuem grande influência na política e no controle estatal graças à admiração e à intimidação que provocam. Admiração decorrente de uma “identificação cultural entre os legisladores, juízes e administradores da justiça com os homens de negócios, em razão da formação semelhante que tiveram” (VERAS, 2010, p.34), e intimidação, pois podem sofrer consequências (no trabalho, na vida pessoal, nos negócios, etc.) caso os enfrentem. Esta intimidação também atinge vítimas e terceiros que presenciaram os fatos, fazendo-os não denunciar os delitos;

II) Os autores de crimes financeiros fogem ao estereótipo tradicional (pobre, sem educação, violento, favelado), não sendo considerados como criminosos pela sociedade. Os próprios não se veem como criminosos, mas como violadores da lei, onde se regozijam confidencialmente por burlarem a lei sem nenhuma penalidade.⁹ Torna-se difícil, portanto, para a sociedade e Estado procurar puni-los, quando não os consideram como criminosos;

III) Diferentemente dos “crimes de massa” (furto, roubo, homicídio, violência sexual, etc.) que possuem vítimas reais, específicas, e “afetam diretamente a população em seu cotidiano, [...] abalam emocionalmente a população, dando a sensação de desproteção e fragilidade” (BONACCORSO, 2008, p.178), os *white collar crimes* são “crimes modernos”, ou seja, delitos que possuem pouca visibilidade dos danos causados e ausência de vítimas individuais. Estes lesam direitos difusos, o sistema econômico e financeiro do país, tendo por vítima a coletividade, o que

⁹ “While white collar criminals do not conceive of themselves as conforming to the stereotype of ‘criminal’, they do customarily think of themselves as ‘law violators’. This is another aspect of a different Word for the same essence, In their confidential relations businessman speak with pride of their violations of Law, and regard the enactment of the Law rather than its violation as reprehensible. Their consciences do not ordinarily bother them, for they have the support of their associates in the violation of the law” (SUTHERLAND, 1949, p.223)

torna difícil para a população entender a essência danosa desses delitos, posto que não há impacto imediato. É o que esclarece Maria do Carmo Leão (2010)¹⁰:

Quando alguém comete um assalto a mão armada e, em consequência, a vítima perde a vida, o impacto causado na sociedade é muito grande. Quando, por outro lado, são cometidos, todos os dias, graves crimes contra a ordem econômica, apesar da extensão do mal – na maioria das vezes, causando a morte lenta de centenas de pessoas - o impacto não corresponde à dimensão do dano. São exemplos, nesse aspecto, a poluição ambiental e o dinheiro que é desviado da assistência médico-hospitalar, do saneamento básico, ou mesmo das escolas.

Assim, é de notar que devido ao impacto e à insegurança gerados pelo crime comum, a população busca e cobra uma reação penal forte do Estado contra eles, entretanto, o mesmo não ocorre com os crimes financeiros, pois se tem a percepção de não haver dano ou vítima;

IV) Para muitos, certos comportamentos não parecem ser crimes ou são considerados como atos normais. Nos dizeres de José Augusto Peres Filho (2010)¹¹

Há uma tendência da sociedade em aceitar boa parte dos crimes de colarinho branco. A conduta do criminoso é tida como normal. “O empresário sonogou milhões de reais em impostos? - Bobagem. Com a carga tributária que suportamos no Brasil, o cara tem mesmo é que sonegar” [...]

Ao aceitá-las normalmente, convivendo sem nenhuma indignação, estas condutas criminosas, por mais conhecidas que sejam, não são denunciadas às autoridades competentes;

V) Os crimes de colarinho branco são complexos, ou seja, são realizados através de atividades e transações financeiras intrincadas, difíceis, capazes de esconder o crime ali realizado.¹² A população não tem ideia do dano causado. Tais condutas só conseguem ser descobertas por especialistas e, em muitas situações, após anos de prática delituosa. Trata-se de uma das principais dificuldades para identificá-los e esclarecê-los, pois na maioria dos casos, por causa dessa complexidade, não há forma de realmente prová-los;

¹⁰ Disponível no sítio <<http://pt.scribd.com/doc/59463693/Os-Crimes-Do-Colarinho-Branco>> Acesso: 11 de novembro de 2012.

¹¹ Disponível no sítio <<http://nova-criminologia.jusbrasil.com.br/noticias/2414879/7-dificuldades-para-se-punir-os-crimes-de-collarinho-branco>> Acesso: 11 de novembro de 2012.

¹² Não se trata do instituto penal “crime complexo”, que, como explica Luiz Flávio Gomes (2011), “pode ser entendido como a junção de dois ou mais crimes. Um grande exemplo é o crime de roubo, que é composto por um constrangimento, ameaça ou violência acrescido do furto”.

VI) Devido ao pouco tempo de existência das normas que tipificam os crimes de colarinho branco¹³, pouco se sabe sobre eles. A sociedade e os próprios operadores do direito não são familiarizados com esses delitos, ainda estão assimilando-os. “Além disso, é elevado o número de leis extravagantes, situadas fora do Código Penal, e seu ensino ainda não é enfatizado da mesma forma que os crimes desse Código nas faculdades de direito” (VERAS, 2010, p.36). Isto gera diversas situações onde as autoridades competentes não iniciam um processo criminal por não saber sequer que determinada situação corresponde a um crime;

VII) Por fim, uma das principais causas dessa dificuldade de punição é a própria legislação relacionada aos crimes de colarinho branco. As leis são esparsas, de pouco conhecimento público, repletas de omissões, mais condescendentes com os criminosos e possuem algumas contradições com o Código Penal e até mesmo com a Carta Magna. Além disso, são concedidas algumas imunidades, tribunais especiais, penas mais leves, e, geralmente, os processos ocorrem fora da esfera penal, tendo respostas civis e/ou administrativas. Neste sentido, anota Maria do Carmo Leão (2010):

O problema se situa na própria esfera jurídica, uma vez que o direito penal deveria punir eficazmente todos os tipos de delinquência - tanto os pequenos furtos como os grandes crimes de ordem econômico-financeira. O fato torna-se mais grave pelo excesso de leis penais extravagantes ou especiais, esparsas, cheias de falhas e omissões, com normas penais em branco. São, na sua grande maioria, inaplicáveis. Existe, ainda, uma grande incongruência entre essas leis e o que estabelece tanto a Constituição Federal como o Código Penal. Há, além disso, que se registrar a existência de outros ramos do direito, como o direito administrativo, tributário, comercial e civil, aos quais há que se recorrer.

É esta causa em especial que será estudada detalhadamente no próximo tópico a fim de entender a realidade da criminalidade do colarinho branco no Brasil, mais especificamente quanto à sua punição.

3 CRIMES DE COLARINHO BRANCO NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Os crimes financeiros e econômicos tiveram seus passos iniciais de regulamentação no Brasil no ano de 1930. Entretanto, apenas com a Constituição de

¹³ As leis brasileiras que tratam sobre os crimes financeiros são apenas de 1986 (Lei 7492) e de 1990 (Lei 8137). São assaz recentes quando comparadas ao Código Penal de 1940.

1937 surgiram os primeiros decretos voltados a estes delitos: decreto-lei 431/38 e decreto-lei 869/38.

Até 1945 estes crimes eram considerados como contrários à segurança do Estado por força da Carta Magna de 1937, sendo seu julgamento de competência do Tribunal de Segurança Nacional. Porém, com a Lei Constitucional nº 14/45 e o Decreto-lei 8186/45, tais crimes passaram a ser julgados pela justiça comum.

Somente a partir de 1986, diante da descoberta dos primeiros escândalos do mercado envolvendo dirigentes de bancos, começaram a ser delineados os contornos atuais acerca desses delitos através do nascimento da Lei 7492. Nos anos seguintes, com a modernidade e o aparecimento de novas condutas, várias leis surgiram para complementar o cenário.

3.1 UMA BREVE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Diversas são as leis em vigor no sistema jurídico brasileiro atual que tratam sobre os *white collar crimes*: a lei 7.492 de 1986 define os crimes contra o sistema financeiro nacional; a lei 8.137/90 delibera sobre os crimes contra a ordem econômica, tributária e contra as relações de consumo; a lei 9.613/98 dispõe sobre os crimes de “lavagem” e ocultação de bens, direitos e valores; a lei 8.429/92 trata sobre os crimes de improbidade administrativa; além de outras que tratam sobre os crimes falimentares e crimes contra a ordem tributária e contra a previdência.

3.1.1 BEM JURÍDICO TUTELADO - ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

As normas jurídico-penais que estabelecem os crimes de colarinho branco deixam evidente o bem jurídico tutelado penalmente por elas ao dispor em suas ementas que definem os crimes que atentam contra o sistema financeiro nacional, a ordem econômica, tributária, etc. Essa proteção à ordem econômica e financeira encontra repouso na Constituição de 1988 em seu Título IV, nos artigos 170, caput, e 173, §§ 4º e 5º.¹⁴

¹⁴CF - Art. 170- A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Busca-se essa defesa por tratar-se de um interesse difuso da coletividade, que quando atingido gera danos imensuráveis e “acaba por lesionar ou colocar em perigo bens jurídicos tão valiosos como a vida, a integridade física, a saúde e a seguridade [...]” (FELDENS, 2002, p. 142).

Neste diapasão, esclarece Christiano Gomes (2008, p.511):

Os crimes de colarinho branco atentam diretamente contra a economia de um país, dando-lhe prejuízos que inviabilizam qualquer investimento em setores de importância essencial para a população, como são os casos da saúde e educação, considerados de relevância pública para o Estado, como se vê na análise dos artigos 197 e 205, da Carta de Outubro de 1988. Basta pensarmos nos crimes de sonegação fiscal que ocorrem diuturnamente, que privam os cofres públicos de milhões de reais para os investimentos devidos.

Neste mesmo sentido, dispôs Celso de Mello em recente julgamento do STF acerca do famoso caso de corrupção denominado “Mensalão”:

A corrupção compromete a integralidade dos valores que dão significado à própria ideia da república, frustra a consolidação das instituições, compromete a execução de políticas públicas em áreas sensíveis, como as de saúde e educação, além de afetar o próprio princípio democrático.¹⁵

Confirmando a magnitude das lesões que os crimes da Lei 8.137/90 causam, os dados apurados pela “CPI do Sistema Carcerário” (2009) revelam que o esquema de fraudes realizado entre 17 prefeitos de variados municípios, o qual a Polícia Federal denominou de “Operação Passágarda”, deixou um prejuízo de 200 milhões de reais nos cofres públicos. Além disso, estima-se um rombo de 18 bilhões de reais, entre os anos de 2003 a 2006, para os governos federais, estaduais e municipais, causados por diversos esquemas de corrupção.

[...]

CF - Art. 173- Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

[...]

§ 4º- A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º- A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

¹⁵ Revista Veja, edição de 10 de outubro de 2012, p. 74.

Em outra pesquisa realizada pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) nesse ano, calcula-se que o prejuízo ocasionado pela corrupção no Brasil beira os 50 bilhões de reais por ano.

Com R\$ 50 bilhões, equivalente a 1,38% de toda a riqueza produzida no país, poderia se construir mais de 57 mil escolas e 918 mil moradias do programa Minha Casa Minha Vida. O valor também corresponde à verba que o governo federal consumiu no PAC entre 2007 e 2010, com rodovias, ferrovias, aeroportos, portos, marinha mercante e hidrovias. O investimento em infraestrutura poderia, portanto, se multiplicar se a corrupção deixasse de sangrar os cofres públicos¹⁶

Percebe-se, destarte, que os crimes econômicos são muito “mais danosos do que aqueles cometidos contra o patrimônio individual, posto que atingem os interesses difusos da sociedade, além de refletir em consequências individuais e morais, assim como econômicas e sociais” (AZEVEDO, 2010), demonstrando-se, assim, o porquê da forte necessidade de combater os crimes de colarinho branco e proteger a ordem econômica nacional.

3.1.2 OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

A legislação atual prevê variados crimes de colarinho branco que atentam a sociedade brasileira. A principal lei que trata sobre esses delitos, Lei 7492/86, estabelece 26 condutas criminosas, dos quais os mais conhecidos são a gestão fraudulenta, caixa dois, apropriação indébita financeira e evasão de divisas. Poderíamos acrescentar ainda a sonegação fiscal, prevista na Lei 4729/65 e a lavagem de dinheiro, regulada pela Lei 9613/98.

A gestão fraudulenta (art. 4º, caput, Lei 7492/86) é entendida como um ato de gerência feita por manobras ilícitas, com o emprego de fraudes, ardis e enganosa. A gestão temerária (art. 4º, parágrafo único, Lei 7492/86), por sua vez, é aquela feita sem prudência e com demasiada confiança no sucesso, arriscando o dinheiro alheio em transações perigosas.¹⁷

Já o “Caixa 2” (art. 11, Lei 7492/86), que ficou muito conhecido recentemente com o caso do “Mensalão”, ocorre quando o agente mantém e movimenta recursos,

¹⁶ Jornal PUC-Rio Digital, reportagem de 3 de agosto de 2012.

¹⁷ Elia de Oliveira apud Paulo José Jr, M. Elizabeth Queijo e Charles M. Machado, Crimes de Colarinho Branco. 2000. p. 76

que não contabiliza oficialmente, para propiciar lucros indevidos a diretores ou gerentes.

A sonegação fiscal (art. 1º, Lei 4729/65), amplamente conhecida e até às vezes difundida, revela-se como a utilização de procedimentos que violam a lei e o regulamento fiscal a fim de omitir-se do pagamento do tributo devido.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9613/98), caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita, de forma a que tais ativos aparentem uma origem lícita ou a que, pelo menos, a origem ilícita seja difícil de demonstrar ou provar.¹⁸

Tanto estes delitos acima apresentados, como os demais que se encontram nas normas, tratam-se de crimes não violentos, no sentido de serem cometidos através de “caneta e papel”, em negociações e instituições financeiras, sem haver agressões físicas ou derramamento de sangue. Deve-se, salientar, entretanto, que na realidade a violência desses atos é enorme quando ressaltados os danos que ocasionam, como observado no tópico anterior.

Todos eles possuem como elemento subjetivo o dolo, a vontade e a consciência de se realizar a conduta prevista no tipo. Não há previsão legal para pena por culpa *stricto sensu* (negligência, imprudência ou imperícia). Fica evidente assim, que os white collar crimes, são previamente pensados, desejados e planejados, principalmente por serem condutas complexas, com intrincadas estratégias, não havendo como o criminoso alegar que a conduta ocorreu por um simples erro.

4 A PUNIÇÃO DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

Após a análise da legislação brasileira relacionada aos crimes em discussão, faz-se de fundamental importância uma apreciação acerca das penas previstas nos tipos penais vigentes nas leis específicas, interligando-as ao Código Penal e a algumas leis administrativas a fim de que se entenda o cenário punitivo hodierno.

¹⁸ Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>> Acesso em: 19 de novembro de 2012.

4.1 A INEFETIVIDADE DAS PENAS

Ao analisar a Lei do Colarinho Branco (7.492/86), observa-se a existência de 26 crimes com uma variação de cinco penas: a) Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa; b) Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa; c) Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa; d) Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa; e) Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Contudo, apesar de preverem uma punição aparentemente eficaz, com penas privativas de liberdade somadas a penas pecuniárias, em realidade tal efetividade não ocorre, devido ao período de tempo previsto para estas reclusões.

De acordo com uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (2008) realizada pelas professoras Maíra Rocha Machado e Marta Rodriguez de Assis Machado, os crimes de colarinho branco mais praticados são apropriação indébita financeira, evasão de divisas, desvio na aplicação de financiamento, exercício ilegal de instituição financeira e concessão de empréstimos vedados. Esses delitos possuem penas de 1 a 4 anos ou de 2 a 6 anos. Assim, segundo a análise de casos feita pela FGV, no momento de aplicação concreta da pena, a condenação não ultrapassa os quatro anos – variam de 1 ano a 3 anos e 6 meses.

Este fato abre margem para a aplicação do artigo 44 do Código Penal, que prevê a permuta da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos:

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Essa substituição poderá ser por uma PRD ou apenas uma multa se a pena concreta for de até 1 ano, ou por duas PRDs ou uma PRD e uma multa se a pena aplicada variar de mais de 1 ano até 4 anos.

Fica claro, que tal possibilidade de conversão será aplicada na grande maioria dos casos, pois os crimes financeiros não são violentos e quando observado o seu delinquente (empresários, banqueiros, políticos, etc.), na maior parte das vezes, o sujeito é réu primário e possui bons antecedentes e boa conduta social.

É o que demonstra a pesquisa da FGV. As professoras analisaram 380 acórdãos dos STJ e TRFs, dos anos de 1989 a 2005, apurando que 94,4% dos casos foram condenados pelo STJ e 72,2% nos TRFs. Entretanto, em apenas 3 (três) ocorrências foram mantidas a pena privativa de liberdade (!). Em todos os demais casos houve a substituição por penas alternativas, como perda de bens e valores, prestação de serviços comunitários e pena pecuniária variando entre 3 a 45 salários mínimos.

Esta falta de punição por meio de penas privativas de liberdade torna ineficaz a lei no sentido em que foi criada, uma vez que as penas restritivas de direitos não atingem a população e os criminosos com a mesma intensidade que a privação da liberdade. A pena, além de ressocializar, busca prevenir e reprimir tais condutas delituosas,¹⁹ e essas finalidades são melhor alcançadas com a reclusão.

Além disso, penas brandas como estas, facilitam a ocorrência da prescrição punitiva dos delitos, diante da morosidade do sistema judiciário brasileiro. Sobre o tema, expõe Lilian Matsuura em reportagem de 2008²⁰:

“Os casos que chegam às minhas mãos são de três, quatro anos de punição”, conta o procurador Rodrigo de Grandis, que sempre trabalhou com ações relacionadas à lavagem de dinheiro. Segundo ele, é comum a aplicação de prescrição retroativa, entre a data da consumação do crime e o oferecimento da denúncia, porque o BC “demora muito para representar”. Além do que, explica que é difícil especificar a conduta dos acusados.

Nesta mesma reportagem, o juiz federal Fausto Martins de Sanctis, da 6ª Vara Criminal de São Paulo, afirma que ao fazer um levantamento das denúncias que passaram pelo seu gabinete (221 em 2006 e 2007), apenas três voltaram do STJ para execução, e dessas três, duas estavam paradas por Habeas Corpus. Em suas palavras: “A pena, invariavelmente, acaba na prescrição.”

Isto ocorre, pois, conforme os artigos 109 e 110 do Código Penal, a prescrição acontecerá em 4 anos se a pena for de 1 ano a 2 anos, e em 8 anos se a

¹⁹ CP: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e **suficiente para reprovação e prevenção do crime**.

²⁰ Revista Consultor Jurídico, reportagem de 22 de junho de 2008. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-jun-22/eficacia_lei_colarinho_branco_divide_especialistas>.

pena for maior de 2 anos até 4 anos.²¹ Nota-se, destarte, um curto lapso temporal para que sobrevenha a prescrição na maior parte dos crimes de colarinho branco, o que, ante a lentidão da justiça nacional, onde os processos arrastam-se por mais de 10 anos, é o mais esperado que ocorra.

4.2 A IMPUNIDADE E O TRATAMENTO PRIVILEGIADO CONFERIDO À CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO

É notória a desigualdade de tratamento conferido aos criminosos brasileiros quando observado a população carcerária atual: 5% são analfabetos, 40% têm ensino fundamental incompleto, 0,7% tem nível superior incompleto e 0,4% tem ensino superior completo. É nesses míseros 0,4% (o equivalente a 1901 presos) que se situam os criminosos de colarinho branco, dos quais 0,13% são por condenações a crimes financeiros (sonegação, corrupção, apropriação de erários, etc).²²

Nessa senda, publicou a Revista Veja, em reportagem de 10 de outubro de 2012:

Na última década, o Ministério Público e a polícia até avançaram em investigações de crimes de colarinho branco, mas os resultados produzidos ainda são risíveis. Em 2008, havia 409 corruptos e corruptores presos no Brasil, num universo de quase 500 mil detentos. No ano passado (2011), o número subiu para módicos 632.

Evidencia-se, dessa forma, que o sistema penal brasileiro esta voltado para punir o pobre, negro e favelado que não teve acesso à educação, e privilegiar a elite, uma vez que é esta elite que compõe o poder público responsável por prevenir, controlar e castigar essas práticas delitivas. Nos dizeres da socióloga Laura Frade (2010), “o combate à criminalidade é uma questão de revanche no Brasil: acontece

²¹ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

[...]

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

²² Porcentagens baseadas nas informações coletadas pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Ministério da Justiça. Disponível em <<http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2011/06/populacao-carceraria-brasileira-e-maior-que-total-de-florianopolis.html>>. Acesso em: 17 de novembro de 2012.

alguma coisa que fira a elite, então se elabora um projeto para agravar as penas e punir o pobre”.

Ratificando este fato, um levantamento feito pela FGV mostra que das 646 propostas de lei sobre criminalidade que circulavam entre os parlamentares durante os anos de 2003 a 2010, quase todas eram destinadas a agravar penas, regimes e restrições e somente duas tratavam sobre crimes de colarinho branco. A mesma pesquisa revelou também que o período entre 2003 e 2007 foi o qual se registrou mais vestígios de ilegalidades cometidas pelo Congresso Nacional.²³

Não há, portanto, como se esperar um forte combate, uma repressão a esses crimes, quando a elite, os privilegiados que estão no poder para fazê-lo é quem comete tais delitos.

Além desses fatores, dois casos de tratamento privilegiado que claramente revelam essa desigualdade na punição são a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo devido, conforme o artigo 34 da Lei 9249/95, e o REFIS (Programa de Recuperação Fiscal), instituído pela Lei 9964/00.

A Lei 9249 de 1995 prevê em seu artigo 34 que através do pagamento do tributo sonegado, o crime tributário não será mais punível. Eis a dicção do dispositivo legal:

Art. 34. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Como se percebe, a causa extintiva de punibilidade se refere aos crimes de sonegação fiscal, e transforma este crime em uma mera ilicitude tributária, posto que é resolvido com a simples liquidação do tributo sonegado e devido.

Esta regra acaba ferindo o princípio da igualdade, criando duas classes de criminosos: os pobres que serão processados e julgados, e os ricos sonegadores fiscais que podem pagar pela extinção de sua punibilidade. Assim exemplifica Luciano Feldens (2001, p.191):

O ladrão de galinhas será processado e julgado pelo Estado mesmo que devolva à vítima um galinheiro inteiro, enquanto que o sonegador fiscal –

²³ Dados disponíveis em <http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/6/64/Viol%C3%Aancia_e_Crimes_Urbanos.pdf>. Acessado em: 17 de novembro de 2012.

que prejudicou com seu ato toda a sociedade [...] – livrar-se-á imaculado caso devolva os valores surrupitados.

Esta impunidade, este favorecimento não coíbe a sonegação fiscal, pelo contrário, pode até estimulá-la, porque o único receio do infrator será pagar o que já deve ao Estado caso seja descoberto.

O REFIS, por sua vez, é o Programa de Recuperação Fiscal, criado no ano 2000 pela Lei 9964, “destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS” (artigo 1º), pelo qual a pessoa jurídica pagará os tributos devidos em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês.

Tal norma estabelece que durante o período em que a pessoa jurídica estiver incluída no programa, a pretensão punitiva do Estado estará suspensa quanto aos crimes de sonegação fiscal:

Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal.

Até este ponto, tudo estaria tranquilo, pois após o fim do processo de pagamento, a pretensão punitiva retornaria e o agente poderia ser punido pelo crime. Entretanto, não é o que ocorre, posto que o parágrafo 3º deste mesmo artigo prevê que a punibilidade será extinta quando liquidado os débitos objeto do parcelamento:

§ 3º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento antes do recebimento da denúncia criminal.

Nota-se, por conseguinte, que a extinção de punibilidade sempre irá ocorrer, pois ao entrar no programa a pretensão punitiva é suspensa, e como se entra antes da aceitação da denúncia, tudo ficará parado, não tendo como ocorrer o seu recebimento no decorrer dos pagamentos, assim, a liquidação sempre ocorrerá antes da recepção da denúncia.

Deste modo, da mesma forma que o privilégio da extinção do artigo 34 da Lei 9249/95, o crime é resolvido com o simples pagamento do tributo (que neste caso

ainda é mais fácil, pois é feito “a prazo”), ficando o criminoso do colarinho branco mais uma vez impune.

CONCLUSÃO

Percebe-se, dessa forma, que o presente trabalho acadêmico demonstra sua relevância social ante ao fato de que os crimes de colarinho branco, ao atingirem a ordem econômica, financeira e tributária do país, causam danos a toda a coletividade, não somente a uma pessoa específica, mas à sociedade e ao Estado. Isto ocorre, pois ao privarem o governo de dinheiro para investimentos públicos, cerceiam vários direitos difusos dos cidadãos, tais como saúde, educação, moradia, trabalho, transporte público adequado, saneamento básico, etc.

Como visto ao longo do artigo, esses imensos prejuízos causados aos cofres públicos decorrem do quadro de dificuldades para a punição desses crimes: a influência dos criminosos na política e no Estado, já que convivem no meio; o não entendimento da população sobre a essência danosa dos delitos para cobrar uma atuação penal efetiva; a falta de provas por serem crimes de complexas artimanhas; algumas condutas serem consideradas como atos normais e outras desconhecidas da população e dos operadores de direito; e uma legislação condescendente, de penas brandas e que chega a oferecer tratamento diferenciado ao de outros criminosos, estimulando a impunidade.

Assim sendo, o cenário brasileiro atual quanto à tutela, regulamentação e punição desses crimes é imoral, ultrajante e assim não pode permanecer. Pois, se dessa forma se conservar, o incentivo para a prática de tais delitos só tende a aumentar, impedindo um desenvolvimento mais ágil, adequado e melhor do país e de sua população.

Faz-se necessário, portanto, uma reformulação da legislação que trata dos crimes de colarinho branco, a fim de aumentar as penas existentes, e, desse modo, impedir que na quase totalidade dos casos a punição seja substituída por penas restritivas de direitos como multa e prestação de serviços comunitários, que não são eficientes para reprimir e prevenir esses delitos.

Este aumento nas penas também é importante para evitar a facilidade de prescrição dos crimes, vez que uma pena maior leva a um tempo de prescrição mais longo. Entretanto, ao mesmo tempo deve haver uma atuação mais rápida e eficiente

do Poder Judiciário brasileiro, posto que boa parte da culpa da impunidade desses crimes decorre da morosidade de sua atuação.

Outra mudança imprescindível da legislação diz respeito às possibilidades de extinção da pretensão punitiva. Esta realidade não pode continuar, pois leva a uma impunidade e um tratamento desigual gritante. Cometer um crime, conscientemente, e não ser punido é inconcebível.

Mas para que isso aconteça, é imperativa a conscientização da população sobre os prejuízos desses delitos e como eles os atingem e a sua participação para cobrar do sistema uma mudança do panorama atual, porquanto que membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, responsáveis por fazê-la, é quem compõe a elite, juntamente com empresários e banqueiros, que comete os crimes de colarinho branco.

ABSTRACT

This academic work aims to analyze the punishment of white collar crimes and their implications in the home legal ordainment. In an extensive study conducted by Edwin Sutherland it was defined the concept of this type of crime, the reasons for that to happen, the requirements for its characterization, and even the process of creating new white-collar criminals. However, despite typified by the brazilian criminal law, these crimes, in most cases, generates no punishment to the offender by a number of factors, such as good physical appearance, and social background of the offender, the complexity of the crimes, the absence of a individual victim, lack of awareness of the illegality of the fact, by the police and by the society itself, and the leniency of the laws that treats the subject. Thus, we come to the main problem in the study, which is the absence of a stronger punishment for white collar crimes, that generates an idea of impunity e make the criminals believe they can continue to practice those delicts and will never be punished. This paper objectives to propose the most effective ways for the prosecution and subsequent punishment of such crimes, as the increase of the actual penalties, an faster performance of the Judiciary and a more active demand of the population. It was mainly used the bibliographic research, as in books, as on websites of the World Wide Web. Also it was analyzed data from a series of surveys on the issue, which revealed in an uncontested way the existent impunity. It was also analyzed the causes of ineffectiveness of penalties, that go from small time period for the prescription of the crime until the prevision of privileges to the offenders, such as the extinction of criminal punishment by paying tribute at the administrative level. By the entire study, it is evident the need to reformulate the applicable law and its own preventive and repressive application, in order to curb these crimes that harm the common good.

KEYWORDS: White collar crimes. Difficulties. Economic order. Penalty. Ineffectiveness. Impunity.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, A. R. M. **A Invisibilidade dos Crimes de Colarinho Branco**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5820/A-invisibilidade-dos-crimes-do-collarinho-branco>> Acesso em: 14 de novembro de 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 de novembro de 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 15 de novembro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 7492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7492.htm> Acesso em: 10 de novembro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 8137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm> Acesso em: 15 de novembro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9249.htm> Acesso em: 17 de novembro de 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000**. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/Ant2001/lei996400.htm>> Acesso em: 17 de novembro de 2012.

BRASIL. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p.

COELHO, T. Brasil despeja R\$ 50 bilhões por ano no ralo da corrupção. **Jornal Puc-Rio**. Disponível em: <<http://puc-riodigital.com.pu-crio.br/cgi/cgilua.exe/-sys/start.-htm?inoid=12582&sid=41>> Acesso em: 15 de novembro de 2012.

COSTA, R. **Violência e Crimes Urbanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2010. 64 p.

FELDENS, L. **Tutela Penal de Interesses Difusos e Crimes do Colarinho Branco: por uma relegitimação à luz dos valores constitucionais**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. 272 p.

FILHO, J. A. P. **7 Dificuldades para se Punir os Crimes do Colarinho Branco.**

Disponível em: < <http://nova-criminologia.jusbrasil.com.br/noticias/2414879/7-dificuldades-para-se-punir-os-crimes-de-colarinho-branco> > Acesso em: 7 de novembro de 2012.

GOMES, C. L. G. **Os Crimes de Colarinho Branco e as Teorias da Pena.** De Jure, Belo Horizonte, v. 10, p. 505 - 521, 2008.

JÚNIOR, P. J. C.; QUEIJO, M. E.; MACHADO, C. M. **Crimes do Colarinho Branco.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 195 p.

MACHADO, M. R.; GIMENES, M. C. C. S.; MACHADO, M. R. A. (Org.) **A aplicação da Lei n. 7.492/86 nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça.** Artigos Direito GV, São Paulo, v. 18, 2008, 62 p.

MATSUURA, L. Especialistas divergem sobre eficácia da lei do colarinho branco. **Consultor Jurídico.** Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2008-jun-22/eficacia_lei_colarinho_branco_divide_especialistas > Acesso em: 16 de novembro de 2012.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia.** 4. ed. São Paulo: RT, 2012. 336 p.

SHECAIRA, S. S.; DE SÁ, A. A. (Org.). **Criminologia e os Problemas da Atualidade.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2008. 334 p.

SUTHERLAND, E. H. **White Collar Crime.** 1. ed. Nova Iorque: Dryden Press, 1949. 272 p.

VEJA. São Paulo: Abril, v.45, n. 41, 10. out. 2012. p. 68-79.

VERAS, R. P. **Nova Criminologia e os Crimes de Colarinho Branco.** 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2000. 181 p.